



Número: **0801354-23.2018.8.15.0351**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Sapé**

Última distribuição : **01/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO (AUTOR)	BRUNO TYRONE SOUZA VIRGINIO CABRAL (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17534 871	01/11/2018 10:41	Petição Inicial	Petição Inicial
17534 898	01/11/2018 10:41	01. PETIÇÃO INICIAL-ANTÔNIO MAURÍCIO DA SILVA FILHO	Outros Documentos
17534 902	01/11/2018 10:41	02. PROCURAÇÃO	Procuração
17534 912	01/11/2018 10:41	03. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Documento de Comprovação
17534 917	01/11/2018 10:41	04. ANTONIO RG,CPF	Documento de Identificação
17534 922	01/11/2018 10:41	05. MARINALVA RG,CPF	Documento de Identificação
17534 932	01/11/2018 10:41	06. TERMO DE COMPROMISSO	Documento de Comprovação
17534 942	01/11/2018 10:41	07. COMP. DE RESIDÊNCIA	Documento de Comprovação
17534 950	01/11/2018 10:41	08. BOLETIM DE OCORRÊNCIA	Documento de Comprovação
17534 965	01/11/2018 10:41	09. DECLARAÇÃO DE HOSPITAL	Documento de Comprovação
17534 967	01/11/2018 10:41	10. LAUDO MÉDICO	Documento de Comprovação
17534 976	01/11/2018 10:41	11. CARTÃO DE RETORNO	Documento de Comprovação
17535 006	01/11/2018 10:41	12. COMP. DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO	Documento de Comprovação
17535 013	01/11/2018 10:41	13. NEGATIVA TÉC.	Documento de Comprovação
17618 984	07/11/2018 09:25	Despacho	Despacho
18399 689	17/12/2018 14:20	Decisão	Decisão
19517 148	27/02/2019 15:30	Petição	Petição
19517 178	27/02/2019 15:30	FOTOS AUTOR	Documento de Comprovação

19517 181	27/02/2019 15:30	00 PETIÇÃO. ANTÔNIO MAURÍCIO DA SILVA FILHO. emenda à inicial	Outros Documentos
19529 143	28/02/2019 08:57	Decisão	Decisão
25606 448	24/10/2019 14:27	Contestação	Contestação
25606 800	24/10/2019 14:27	2654517_CONTESTACAO_02	Outros Documentos
25606 802	24/10/2019 14:27	2654517_CONTESTACAO_Anexo_02	Outros Documentos
25606 806	24/10/2019 14:27	KIT_SEGURADORA_LIDER	Outros Documentos
26223 045	14/11/2019 10:34	Certidão	Certidão
26223 449	14/11/2019 10:34	AR 0801354-23-2018	Aviso de Recebimento
26343 796	19/11/2019 17:31	HABILITAÇÃO	Petição de habilitação nos autos
26344 149	19/11/2019 17:31	PROCURAÇÃO_ATOS_SUBS_2016	Procuração
26344 151	19/11/2019 17:31	SUBSTABELECIMENTO- SUELIO	Substabelecimento
26452 935	02/12/2019 20:43	Despacho	Despacho
31189 432	02/06/2020 10:12	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
31210 049	03/06/2020 07:50	Decisão	Decisão
31714 497	19/06/2020 14:18	Petição	Petição
31714 853	19/06/2020 14:18	2654517_PETICAO_DE_PROVAS_01	Outros Documentos
32504 665	21/07/2020 00:31	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
32508 071	21/07/2020 09:07	Decisão	Decisão
32611 767	23/07/2020 21:01	Expediente	Expediente
32611 769	23/07/2020 21:02	Expediente	Expediente
32611 772	23/07/2020 21:03	Expediente	Expediente
33777 915	31/08/2020 11:43	Petição	Petição
33777 918	31/08/2020 11:43	2654517_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_Anexo_02	Outros Documentos
33777 920	31/08/2020 11:43	2654517_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01	Outros Documentos
34248 895	14/09/2020 10:37	Mandado	Mandado
35347 754	10/10/2020 19:22	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
35347 755	10/10/2020 19:22	Processo 0801354-23.2018.8.15.0351_20201010171404	Documento de Comprovação
35933 225	26/10/2020 20:59	Diligência	Diligência
36576 595	12/11/2020 11:14	Petição	Petição
36577 299	12/11/2020 11:14	2654517_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_Anexo_03	Outros Documentos
36577 300	12/11/2020 11:14	2654517_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_Anexo_02	Outros Documentos
36577 304	12/11/2020 11:14	2654517_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_04	Outros Documentos
37059 269	24/11/2020 23:05	MANIFESTAÇÃO-AUTOR	Petição
37059 275	24/11/2020 23:05	MANIFESTAÇÃO - ANTONIO MAURÍCIO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO	Outros Documentos

37122 362	26/11/2020 09:08	Expediente	Expediente
40218 239	04/03/2021 14:19	Petição	Petição
40218 241	04/03/2021 14:19	2654517_PET_PROSSEGUIMENTO_DO_FEITO_01	Outros Documentos
41467 321	07/04/2021 14:10	Despacho	Despacho
41489 794	07/04/2021 17:22	Petição	Petição
41490 403	07/04/2021 17:22	PETIÇÃO. MANIFESTAÇÃO. ANTONIO MAURICIO	Outros Documentos
43656 365	26/05/2021 14:08	Sentença	Sentença

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA MISTA DA
COMARCA DE SAPÉ/PB**

ANTÔNIO MAURÍCIO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF sob o nº. 500.488.724-15 e RG nº. 21.510.336-7 SSP/RJ, neste ato representado por sua irmã e curadora **MARINALVA MENEZES DE BRITO**, brasileira, inscrita no CPF sob nº 854.129.104-91 e RG 1.777.008 - 2ªVIA, SSP-PB, ambos residentes e domiciliados na Rua João Gomes Ferreira, 6, Centro, Município de Sapé/PB, CEP 58.340-000, por seu advogado formalmente constituído, residente e domiciliado na Rua Padre Zeferino Maria, 261, Centro, Sapé/PB, onde recebem intimações e correspondências – vem à presença de V. Exa., propor a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA
DE SEGURO DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, e o faz consubstanciado nas seguintes razões:



1. DOS FATOS.

Em 23 de setembro de 2017 a parte autora sofreu um acidente de trânsito (atropelado por um veículo desconhecido) na cidade de Sapé/PB, ocasião em que um veículo desconhecido o atropelou sem prestar socorros (dados do Boletim de Ocorrência prestado em 16 de janeiro de 2018, de nº 101/2018), tendo sido levada pelo SAMU ao hospital, no qual realizou diversos exames e foi devidamente medicado.

Com o acidente a parte proponente ficou com **debilidade permanente no membro inferior por trauma grave em perna direita, onde houve uma fratura complexa de ossos que fora submetido a fasciotomia e posteriormente optado por tratamento da fratura com fixador externo circular (laudo médico em anexo em 21/02/2018 e fotos da perna da paciente)**, conforme faz prova com os documentos médicos acostados a exordial bem como boletim de ocorrência policial.

Destaque-se que o promovente requereu administrativamente à ré a respectiva indenização pela invalidez que se faz presente hoje. Conforme prova em anexo, a parte ré indeferiu o pedido referente à indenização pelo acidente alegando que o mesmo não possui sequelas.

No que se refere à indenização pela debilidade permanente, esta deve ser paga na sua integralidade, **no importe de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, conforme discriminado nas linhas a seguir:



Isto posto, constatada a debilidade permanente da parte promovente em seu membro inferior direito, em razão de acidente de trânsito (comprovados pelo Boletim de Ocorrência prestado e pelas consultas médicas, em anexo), a autora desta ação faz jus à indenização bem como ao ressarcimento das despesas médicas que constam na Lei nº 6.194/74, corrigida desde a data do sinistro, por ser medida de direito e justiça.

2. DO DIREITO.

2.1 SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

A pretensão autoral se encontra amparada pela Lei nº 6.194/74, pelo art. 7º da Lei 8.441/92 e pela Lei 11.482/2007. E foi a partir da Lei 11.945/2009 que a tabela contida em seu anexo passou a ser utilizada nos casos de indenização pelo seguro DPVAT, para quantificar o valor do seguro devido, conforme o grau de invalidez apresentado pela proponente.

A matéria foi sumulada pelo STJ (Súmula 474), devendo ser aplicada a todos os acidentes, indistintamente: *“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”*

Consta também na lei nº 6.194/74, em seu art.3º que:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).



(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#).

Portanto, a parte requerente desta ação, como mencionado nos fatos, sofreu uma debilidade permanente em sua perna direita.

2.2 PERDA COMPLETA DA FUNÇÃO DO MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO MONTANTE DE 70% DE R\$ 13.500,00.

É inconteste que a parte requerente sofreu um acidente de trânsito, conforme faz prova a certidão de ocorrência policial e demais documentos em anexo, vindo a ficar com debilidade permanente no membro inferior por trauma grave na perna direita, restando com sequelas irreversíveis e permanentes e perda da força muscular.

Desse modo, com esteio no contexto probatório, na verdade real e considerando que a parte demandante teve perda funcional completa de um dos membros inferiores, resta patente que a indenização prevista do seguro DPVAT *in casu* é de **70%** sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que resulta na quantia devida de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)** nos moldes da tabela legal:

LEI nº 6.194/74

ANEXO

Danos Corporais	
----------------------------	--



Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50



Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo	25
Polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	

No caso presente, a parte autora tem direito a 70% no caso de invalidez permanente, por se enquadrar, no anexo da lei nº 6.194/74 acima, em perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores no valor de **R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

Portanto, tem a parte demandante o direito ao recebimento da quantia de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização por acidente, acrescida de correção monetária e juros de mora desde a época do acidente (23/09/2017), nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.



2.3. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL.

A prova pericial (exame médico para atestar a debilidade/invalidez permanente) é imprescindível para o desate da lide, com vistas à aferição do grau da invalidez permanente que acomete a parte suplicante.

Nessa linha de pensar, vale colacionar entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba em apelação, sendo notório a imprescindibilidade da realização de perícia médica, não sendo necessário que a própria parte acidentada arque, anteriormente, com os custos de fazê-la. Senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do ordenamento jurídico pátrio, não há necessidade de prévia prova pericial, mormente quando a parte goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita e não dispõe de condições suficientes à sua realização, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, sob pena de sérias afrontas ao direito de ação e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00295094220138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 01-12-2016).

Demonstrando a essencialidade da perícia médica para o provimento da concessão da indenização e acerca dos requisitos do seguro DPVAT, já decidiu o Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DANO PARCIAL COMPLETO ANATÔMICO E FUNCIONAL PERMANENTE. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DO LAUDO PERICIAL. DESPROVIMENTO. - Nenhuma outra documentação poderia ser exigida do



Apelado, uma vez que a Lei requer simples prova do acidente e do dano decorrente (caput do art. 5.º da Lei nº 6.194/74). - O valor da indenização (DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010002620148150301, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 08-11-2016).

Assim, resta patente que a parte autora **deve** ser submetida à avaliação médica, passível de ser feita por perícia judicial, para aferir a real extensão da lesão que a acomete, a fim de estipular a indenização do seguro DPVAT corretamente e de forma proporcional, em obediência justamente ao teor da Súmula 474 do STJ.

3. PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, requer a V. Exa.:

A) A concessão do benefício da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, vez que não possui condições de suportar as eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares, fazendo jus, pois, ao teor do disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna e do art. 2º (*caput* e §2º) da Lei nº 1.060/50, nomeando o(s) profissional(is) signatário(s) seu(s) assistente(s) judiciário(s);

B) A citação da ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente pretensão no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

C) condenar a ré ao pagamento do valor do seguro DPVAT no montante de **R\$ R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, valores estes que deve ser acrescidos de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ;



D) A produção de prova pericial judicial, devendo o perito responder os quesitos que desde já se apresentam em anexo à esta petição, a fim de constatar o grau da debilidade permanente ocasionado em razão do acidente de trânsito aqui narrado, bem como a juntada de novos documentos e depoimento de testemunhas e das partes, caso necessário (QUESITOS EM ANEXO);

E) Em caso de recurso, a condenação da ré na verba honorária de 20% sobre o valor da causa.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Nestes termos, PEDE DEFERIMENTO.

Sapé/PB, 14 de setembro de 2018.

**BRUNO TYRONE SOUZA VIRGINIO CABRAL
OAB/PB 18.154**



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA MISTA DA COMARCA
DE SAPÉ/PB

ANTÔNIO MAURÍCIO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF sob o nº. 500.488.724-15 e RG nº. 21.510.336-7 SSP/RJ, neste ato representado por sua irmã e curadora **MARINALVA MENEZES DE BRITO**, brasileira, inscrita no CPF sob nº 854.129.104-91 e RG 1.777.008 - 2ªVIA, SSP-PB, ambos residentes e domiciliados na Rua João Gomes Ferreira, 6, Centro, Município de Sapé/PB, CEP 58.340-000, por seu advogado formalmente constituído, residente e domiciliado na Rua Padre Zeferino Maria, 261, Centro, Sapé/PB, onde recebem intimações e correspondências – vem à presença de V. Exa., propor a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA
DE SEGURO DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, e o faz consubstanciado nas seguintes razões:



1. DOS FATOS.

Em 23 de setembro de 2017 a parte autora sofreu um acidente de trânsito (atropelado por um veículo desconhecido) na cidade de Sapé/PB, ocasião em que um veículo desconhecido o atropelou sem prestar socorros (dados do Boletim de Ocorrência prestado em 16 de janeiro de 2018, de nº 101/2018), tendo sido levada pelo SAMU ao hospital, no qual realizou diversos exames e foi devidamente medicado.

Com o acidente a parte proponente ficou com **debilidade permanente no membro inferior por trauma grave em perna direita, onde houve uma fratura complexa de ossos que fora submetido a fasciotomia e posteriormente optado por tratamento da fratura com fixador externo circular (laudo médico em anexo em 21/02/2018 e fotos da perna da paciente)**, conforme faz prova com os documentos médicos acostados a exordial bem como boletim de ocorrência policial.

Destaque-se que o promovente requereu administrativamente à ré a respectiva indenização pela invalidez que se faz presente hoje. Conforme prova em anexo, a parte ré indeferiu o pedido referente à indenização pelo acidente alegando que o mesmo não possui sequelas.

No que se refere à indenização pela debilidade permanente, esta deve ser paga na sua integralidade, **no importe de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, conforme discriminado nas linhas a seguir:

Isto posto, constatada a debilidade permanente da parte promovente em seu membro inferior direito, em razão de acidente de trânsito (comprovados pelo Boletim de Ocorrência prestado e pelas consultas médicas, em anexo), a autora desta ação faz jus à indenização bem como ao ressarcimento das despesas médicas que



constam na Lei nº 6.194/74, corrigida desde a data do sinistro, por ser medida de direito e justiça.

2. DO DIREITO.

2.1 SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

A pretensão autoral se encontra amparada pela Lei nº 6.194/74, pelo art. 7º da Lei 8.441/92 e pela Lei 11.482/2007. E foi a partir da Lei 11.945/2009 que a tabela contida em seu anexo passou a ser utilizada nos casos de indenização pelo seguro DPVAT, para quantificar o valor do seguro devido, conforme o grau de invalidez apresentado pela proponente.

A matéria foi sumulada pelo STJ (Súmula 474), devendo ser aplicada a todos os acidentes, indistintamente: *“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”*

Consta também na lei nº 6.194/74, em seu art.3º que:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#).



Portanto, a parte requerente desta ação, como mencionado nos fatos, sofreu uma debilidade permanente em sua perna direita.

2.2 PERDA COMPLETA DA FUNÇÃO DO MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO MONTANTE DE 70% DE R\$ 13.500,00.

É inconteste que a parte requerente sofreu um acidente de trânsito, conforme faz prova a certidão de ocorrência policial e demais documentos em anexo, vindo a ficar com debilidade permanente no membro inferior por trauma grave na perna direita, restando com sequelas irreversíveis e permanentes e perda da força muscular.

Desse modo, com esteio no contexto probatório, na verdade real e considerando que a parte demandante teve perda funcional completa de um dos membros inferiores, resta patente que a indenização prevista do seguro DPVAT *in casu* é de **70%** sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que resulta na quantia devida de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)** nos moldes da tabela legal:

LEI nº 6.194/74

ANEXO

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	<u>70</u>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25



Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
---	--

No caso presente, a parte autora tem direito a 70% no caso de invalidez permanente, por se enquadrar, no anexo da lei nº 6.194/74 acima, em perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores no valor de **R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

Portanto, tem a parte demandante o direito ao recebimento da quantia de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização por acidente, acrescida de correção monetária e juros de mora desde a época do acidente (23/09/2017), nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.



2.3. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL.

A prova pericial (exame médico para atestar a debilidade/invalidez permanente) é imprescindível para o desate da lide, com vistas à aferição do grau da invalidez permanente que acomete a parte suplicante.

Nessa linha de pensar, vale colacionar entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba em apelação, sendo notório a imprescindibilidade da realização de perícia médica, não sendo necessário que a própria parte acidentada arque, anteriormente, com os custos de fazê-la. Senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do ordenamento jurídico pátrio, não há necessidade de prévia prova pericial, mormente quando a parte goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita e não dispõe de condições suficientes à sua realização, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, sob pena de sérias afrontas ao direito de ação e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00295094220138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 01-12-2016).

Demonstrando a essencialidade da perícia médica para o provimento da concessão da indenização e acerca dos requisitos do seguro DPVAT, já decidiu o Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DANO PARCIAL COMPLETO ANATÔMICO E FUNCIONAL PERMANENTE. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.



IRRESIGNAÇÃO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DO LAUDO PERICIAL. DESPROVIMENTO. - Nenhuma outra documentação poderia ser exigida do Apelado, uma vez que a Lei requer simples prova do acidente e do dano decorrente (caput do art. 5.º da Lei nº 6.194/74). - O valor da indenização (DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010002620148150301, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 08-11-2016).

Assim, resta patente que a parte autora **deve** ser submetida à avaliação médica, passível de ser feita por perícia judicial, para aferir a real extensão da lesão que a acomete, a fim de estipular a indenização do seguro DPVAT corretamente e de forma proporcional, em obediência justamente ao teor da Súmula 474 do STJ.

3. PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, requer a V. Exa.:

A) A concessão do benefício da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, vez que não possui condições de suportar as eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares, fazendo jus, pois, ao teor do disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna e do art. 2º (*caput* e §2º) da Lei nº 1.060/50, nomeando o(s) profissional(is) signatário(s) seu(s) assistente(s) judiciário(s);

B) A citação da ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente pretensão no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

C) condenar a ré ao pagamento do valor do seguro DPVAT no montante de **R\$ R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, valores estes que deve ser acrescidos de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ;



D) A produção de prova pericial judicial, devendo o perito responder os quesitos que desde já se apresentam em anexo à esta petição, a fim de constatar o grau da debilidade permanente ocasionado em razão do acidente de trânsito aqui narrado, bem como a juntada de novos documentos e depoimento de testemunhas e das partes, caso necessário (**QUESITOS EM ANEXO**);

E) Em caso de recurso, a condenação da ré na verba honorária de 20% sobre o valor da causa.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Nestes termos, PEDE DEFERIMENTO.

Sapé/PB, 14 de setembro de 2018.

BRUNO TYRONE SOUZA VIRGINIO CABRAL
OAB/PB 18.154



RELAÇÃO DE QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS POR OCASIÃO DA PERÍCIA:

1. Pode o Sr. Perito precisar se a seqüela originada do acidente está consolidada? Desde quando?
2. Resultou do acidente debilidade e/ou seqüela permanente de membro, sentido, função? Qual?
3. Resultou do acidente perda de órgão, membro, sentido ou função? Qual?
4. É possível graduar a(s) seqüela(s) decorrente(s) da(s) lesão(ões), correlacionando o(s) percentual(ais) ao(s) dano(s) sofrido(s) pelo periciando em cada segmento corporal acometido?

---	SEGMENTO	PERCENTUAL
LESÃO 1		()10% ()25% ()50% ()75% ()100%
LESÃO 2		()10% ()25% ()50% ()75% ()100%
LESÃO 3		()10% ()25% ()50% ()75% ()100%
LESÃO 4		()10% ()25% ()50% ()75% ()100%
LESÃO 5		()10% ()25% ()50% ()75% ()100%



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

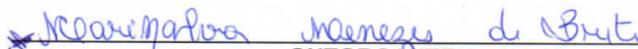
OUTORGANTE: ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, INSCRITO NO CPF SOB Nº 500.488.724-15 E RG 21.510.336-7 SSP-PB, NESTE ATO REPRESENTADO POR SUA IRMÃ E CURADORA MARINALVA MENEZES DE BRITO, BRASILEIRA, INSCRITA NO CPF SOB Nº 854.129.104-91 E RG 1.777.008-2ª VIA, SSP-PB, AMBOS RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA JOÃO GOMES FERREIRA, 6, CENTRO, SAPÉ-PB, CEP: 58.340-000.

OUTORGADOS: BRUNO TYRONE SOUZA VIRGINIO CABRAL, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 048.860.664-02 e na OAB/PB sob o nº 18.154, com escritório profissional na Rua Padre Zeferino Maria, 261, Centro, Sapé-PB, CEP: 58340-000, onde recebe intimações de estilo.

PODERES: Por este instrumento o(a) Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhes os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, como também confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante os Órgãos ou Entes Públicos, **em especial ao INCRA para fins de requerer documentos, recorrer, realizar agendamento, fazer alterações cadastrais**, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, promover requerimentos administrativos, receber e dar quitação, requerer declarações e toda e qualquer outra documentação indispensável à prova do seu direito, assinar todos os documentos necessários para requerer, em juízo ou fora dele, tudo o que for de direito, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Ainda poderes para levantar, requerer ou receber Alvarás, RPV's e/ou Precatórios, levantar valores em contas bancárias, receber valores inclusive em cheques decorrentes de condenação judicial, renunciar a quaisquer valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos em razão de eventual ajuizamento no procedimento especial (art. 3º da Lei 10.259/2001 e Lei 9.099/1995), bem como poderes especiais para representação perante qualquer Órgão Público ou instituição bancária, podendo inclusive requerer e receber saldos, extratos de contas, fichas financeiras, declarações e toda e qualquer outra documentação indispensável à prova do seu direito, reconhecer e/ou contestar saldos, atualizar cadastros. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

DECLARAÇÃO: O(a)s outorgantes(s) **DECLARA(M)**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do artigo 5º, da Lei nº 1.060 de 1950.

SAPÉ - PB 06 de Junho de 2018


OUTORGANTE



DECLARAÇÃO

Eu, MARINALVA MENEZES DE BRITO,
(estado civil) CASADA, profissão PROFESSORA inscrito
no CPF sob nº 020.674.944-90 e RG nº 1.862.619, residente
e domiciliado na Rua JOÃO GOMES FERREIRA, 06, CENTRO,
, CEP: 58.340-000. **DECLARO**, nos termos da Lei nº 7.115/1983 c/c a
Lei nº 1.060/50, para os devidos fins, **de que sou pobre na acepção jurídica
do termo**, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas
judiciais, sem sacrifício do sustento meu e de minha família.

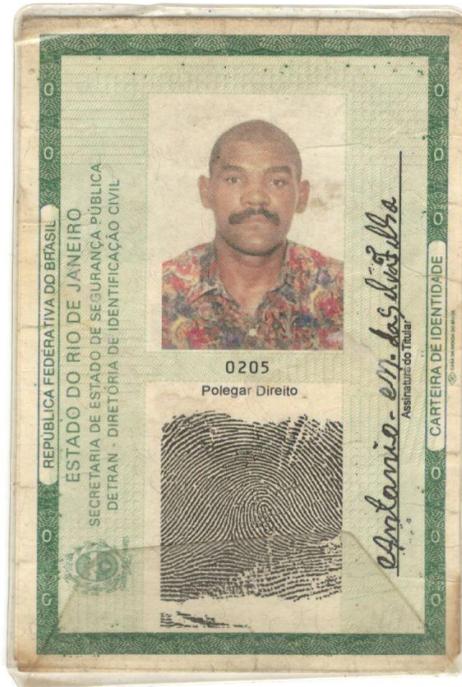
Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira
responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente
declaração para que produza seus efeitos legais.

Sapé-PB, 01 de junho de 2018.

Marinalva Menezes de Brito

DECLARANTE





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 21.510.336-7 DATA DE EXPEDIÇÃO 23/07/2003

NOME ANTONIO MAURÍCIO DA SILVA FILHO

FILIAÇÃO ANTONIO MAURÍCIO DA SILVA
MARIA JOSÉ MENEZES DA SILVA

NATURALIDADE PARAÍBA DATA DE NASCIMENTO 02/01/1964

DOC ORIGEM C.NASC LIV A/71 FLS 016V TERM 39782

SAPE PB

CPF 000.000.000-00

010 1 Via

LUIZ AMÊNIO ABRANTES COELHO
DIRETOR DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL 0205
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	1.862.619 - 2 VIA	DATA DE EXPEDIÇÃO	09/08/2010
NOME	MARINALVA MENEZES DE BRITO		
FILIAÇÃO	ANTONIO MAURICIO DA SILVA MARIA JOSE MENEZES DA SILVA		
NATURALIDADE		DATA DE NASCIMENTO	31/03/1975
SAPE-PB DOC ORIGEM	CASAM N.7912 FLS.114 LIV.B27		
CPF	020.674.944-90		
João Pessoa - PB	Mário de Sousa V. Cavalcante ASSINATURA DO DIRETOR		
		LEI Nº 7.116 DE 29/08/83	





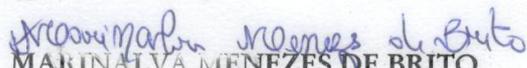
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª VARA DA COMARCA DE SAPÉ

TERMO DE COMPROMISSO

Curatela Especial nº 001/2014

Aos 30 de Abril de 2014, nesta cidade de Sapé/PB, no Fórum local, perante a Exm^a. Sr^a. Dr^a. Virgínia de Lima Fernandes Moniz, Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, comigo Analista/Técnico Judiciário abaixo assinado, sendo aí compareceu o(a) senhor(a) **MARINALVA MENEZES DE BRITO**, brasileira, portador(a) da cédula de identidade (RG) n. 1.862.619 **SSP/PB**, CPF n. 020.674.944-90, residente na Rua João Gomes Ferreira, 03, Sapé-PB, a quem o MM. Juiz deferiu o Compromisso Legal de bem e fielmente, sem dolo e sem malícia, desempenhar o cargo de **CURADOR(A)** do(a) interditado(a) **ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO**, brasileiro(a), solteiro(a), residente no mesmo endereço do(a) curador(a), em virtude de ser o(a) mesmo(a) portador(a) de doença mental, conforme sentença prolatada em 10 de abril de 2014. Recebido o compromisso que prometeu cumprir, determinou a MM Juiz a lavratura do presente termo que lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, _____ Telmar Santos de Souza, Técnico Judiciário (matricula n. 473.660-5), digitei-o e subscrevo.


VIRGÍNIA DE LIMA FERNANDES MONIZ
Juíza de Direito em Substituição


MARINALVA MENEZES DE BRITO,

Curador(a)



DOCUMENTO PARA PAGAMENTO



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 - Insc.Est. 16.015.823-0

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica . : Nº 006.103.731

DADOS DO CLIENTE

MARINALVA MENEZES SILVA
RUA JOAO GOMES FERREIRA 6
SAPE

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/64347-8

REFERÊNCIA

MAI/2018

APRESENTAÇÃO

09/05/2018

CONSUMO

284

VENCIMENTO

16/05/2018

TOTAL A PAGAR

R\$ 220,58

Acesse: www.energisa.com.br



DESTAQUE AQUI

MARINALVA MENEZES SILVA

Roteiro: 03-051-030-6660

CONTA PAGA - Data de Pagamento: 05/06/2018

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
16/05/2018	R\$ 220,58	64347-2018- 05-7





BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Livro nº 001/2018

Ocorrência nº. 101/2018

Aos DEZESSEIS dias de JANEIRO de DOIS MIL E DEZOITO, nesta cidade de SAPÉ/PB, na Delegacia de Policia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr(a). **FREDERICO CLAUDIO DE MELO MAGALHÃES**, Delegado(a) de Policia Civil, comigo, escritã(o) do seu cargo, aí, por volta 10h:54min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

MARINALVA MENEZES DE BRITO, conhecido por _____, Identidade nº 1.862.619-SSP/PB, CPF nº 020.674.944-90, nacionalidade brasileira, estado civil: casada, profissão: professora, filho(a) de Antonio Mauricio Da Silva E De Maria Jose Menezes Da Silva, natural de Sapé/PB, nascido(a) em 31/03/1975 (42 anos de idade), do sexo Fem, residente e domiciliado(a) no(a) Rua João Gomes Ferreira, Nº 06, Centro, tendo como ponto de referência: _____, na cidade de SAPÉ/PB, fone(s) para contato: _____.

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cominadas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Policia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme segue:

- 1) NATUREZA DO FATO: ACIDENTE DE TRÂNSITO;
- 2) DATA DO FATO: 23 de setembro de 2017;
- 3) HORÁRIO: 20h:0min;
- 4) LOCAL: Rodovia Estadual, PB-073, Distrito Mecânico, Sapé/PB;
- 5) UNIDADE DE SAÚDE PARA A QUAL O ACIDENTADO FOI ENCAMINHADO: Hospital Dr. Sá Andrade em Sapé e em seguida encaminhado ao Hospital de Traumas em João Pessoa/PB;

6) DESCRIÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S) NO ACIDENTE:

Não consta, o veículo causador do atropelamento se evadiu e não se conseguiu anotar a placa.

7) TESTEMUNHA(S) DO FATO/ACIDENTE:

JOSE CARLOS, conhecido por PORRÓIA

8) BREVE RESUMO DO FATO:

Que é Curadora Provisória de seu irmão ANTONIO MAURÍCIO DA SILVA FILHO, o qual fora vítima de acidente de trânsito; QUE o fato ocorreu no Distrito Mecânico de Sapé, onde seu irmão caminhava com um carro de mão levando um portão de ferro, ocasião em que um carro ainda não identificado atropelou seu irmão; QUE após o acidente o motorista do carro não prestou socorro e se evadiu do local; QUE populares que estavam no local acionaram uma ambulância que o socorreu inicialmente para o hospital local e logo em seguida fora encaminhado ao Hospital de Traumas, pois apresentava fratura exposta; QUE no Hospital de Traumas seu irmão foi submetido a procedimento cirurgico na perna com fixador externo circular, esclarecendo que já foram feitas duas cirurgias na perna direita; QUE de acordo com o documento do Hospital de Traumas o paciente foi diagnosticado com Fratura Complexa de ossos da perna direita, evoluiu com síndrome compartimental no membro, submetido a fasciotomia e posteriormente optado por tratamento da fratura com o fixador externo circular.

9) OBSERVAÇÕES:

QUE consta junto a este BO cópia do Termo de Compromisso de Curador Provisório, Expedido pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sapé, dando a noticiante o direito e dever de defender os interesses do senhor ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, nascido em 02/01/1964, filho de Antonio Mauricio da Silva e de Maria Jose Menezes da Silva.

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escritã(o) que digitei.

Sapé/PB, 16 de janeiro de 2018.


MARINALVA MENEZES DE BRITO
Comunicante


Escritã(o)/Agente / Matrícula nº 155.664-9





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
HOSPITAL REGIONAL DR. SÁ ANDRADE

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito que o Srº. Antonio Mauricio da Silva Filho, residente na Rua João Gomes Ferreira, - Centro – Sapé- PB, Nascido em 02/01/1964 o qual deu entrada neste serviço de saúde (Hospital Regional Dr. Sá Andrade em Sapé - PB) na data de 23/09/2017, vítima de acidente de moto, o qual foi atendido pela equipe médica deste serviço de saúde, realizado Rx. Sendo encaminhado para outra unidade.(Hospital de Trauma – João Pessoa)

Esta declaração é verdade e dou fé.

Sapé-PB, 18 de Dezembro de 2017

Atenciosamente,



Eduardo da Silva Costa
Diretor Geral
MAT 2122473

EDUARDO DA SILVA COSTA
Diretor Geral

Rua Gentil Lins, 46 – Centro – Sapé – PB.
CEP 58.340-000 CNPJ: 08.778.267/0014-85
Email: hospitalsaandradespe@hotmail.com





Receituário Médico

RECETAS

recidos recidos

Atento que o paciente
Antonio Maurício de Siqueira
Filho sofreu fratura exposta
perna direita que sofreu com
síndrome compartimental.
Deito tratamento cirúrgico
no momento com fixação
externa cirúrgica para p.
Apresento importante lesão
do M.D e auxílio de
terceiros por tempo indefinido.

Data:

12/02/18
Sabido
1010 T932
27102118

assinado digitalmente
Médico
Dr. Douglas M. P. Teixeira
Ortopedia - Traumatologia
CRM-PB 5356





HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA
SENADOR HUMBERTO LUCENA



CARTÃO DE RETORNO

PACIENTE: Antonio Maurício da Silva Filho

DATA DO ATENDIMENTO: / /

Nº PRONTUÁRIO: FICHA:

MÉDICO (CARIMBO): Dr. Douglas

DIAGNÓSTICO:

PROCEDIMENTO:

**SEMPRE QUE RETORNAR AO HOSPITAL É
NECESSÁRIO APRESENTAR ESTE CARTÃO**

3225-0369
32M. 2911



DATA DE RETORNO	ESPECIALIDADE	TURNO	SALA
07/02/18	IRº Douglas	11h	
	Retorno	15	almo
21/02/18	enferm		
21/02/18	Dr. Douglas		
30/05/18	" "	12h	



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 30301297 - AC SAPE
SAPE - PB
CNPJ.....: 34028316373481 Ins Est.: 160745500

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: SEGURADORA LIDER CONSOR SEGU
CNPJ/CPF.....: 09248208000104
Doc. Post.....: 273468067
Contrato...: 9912280636 Cod. Adm.: 11205709
Cartao...: 62267655

Movimento...: 23/03/2018 Hora.....: 14:43:22
Caixa.....: 85696863 Matrícula...: 84785004
Lancamento...: 041 Atendimento: 00020
Modalidade...: A Faturar ID Tiquete: 1448423122

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEGURO DPVAT ATE 30	1	21,75+
Valor do Porte(R\$)...	21,75	
Peso real (G).....	65	
CNPJ/CPF Remet.....: 02067494490		
Nome Remetente...: MARINALVA MENEZES DE BRITO		
Endereço Remet...: RUA JOAO GOMES FERREIRA, 8		
Cont Endereço...: - CENTRO		
Cep Remetente...: 58340-000		
Cidade Remet...: SAPE		
UF Remet.....: PB		
POSTAL RESPOSTA DPV	1	28,00+
Valor do Porte(R\$)...	28,00	
Cep Destino: 20031-205 (RJ)		
Peso real (G).....	65	
OBJETO.....: DY155643665BR		

DY 15564366 5 BR

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 49,75

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RG:
Ass. Responsável.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - Capitais e Residões Metrop. 30030100
Demais Localidades: 08007257282 Sugestões e
Reclamações: 08007250100-www.correios.com.br

VIA-CLIENTE SARA 7.8.00



Rio de Janeiro, 07 de Maio de 2018

Aos Cuidados de: **MARINALVA MENEZES DE BRITO**

Nº Sinistro: **3180163754**
Vitima: **ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO**
Data do Acidente: **23/09/2017**
Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número **3180163754**), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em **23/09/2017**. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi **negado**.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site www.seguradoralider.com.br, ou ligue através do telefone **0800 022 12 04** (ligação gratuita) ou **0800 022 12 06** que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 01113/01114 - carta_04 - INVALIDEZ



Carta nº 12767892





Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436).

PROCESSO N. 0801354-23.2018.8.15.0351 [SEGURO, SEGURO].

AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO .

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A .

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda com a devida retificação à autuação, devendo o feito seguir o rito do procedimento comum.

Após, conclusão dos autos.

SAPÉ, 7 de novembro de 2018.

Anderley Ferreira Marques

JUIZ DE DIREITO





Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM (7).

PROCESSO N. 0801354-23.2018.8.15.0351 [SEGURO, SEGURO].

AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO .

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A .

DECISÃO

Vistos, etc.

Sem prejuízo de eventual impugnação, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, face a declaração firmada e da ausência de elementos que afastem a presunção de pobreza.

Da leitura da peça de ingresso, entendo que o caso exige a emenda.

Com efeito, a legislação pertinente determina que a indenização do seguro DPVAT será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente, não exigindo a apresentação da prova do recolhimento do valor do prêmio do seguro obrigatório por parte da vítima ou seu beneficiário.

O valor de referência é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), inserido na Lei do DPVAT (n. 6.194/1974), por meio da Medida Provisória n. 340/2006, em vigor desde a data de sua publicação, em 29 de dezembro de 2006, e, posteriormente, convertida na Lei n. 11.482/2007.

Todavia, e eis o relevante, **não há valor indistinto para qualquer tipo de cobertura, variando se o caso é de morte ou invalidez total e permanente, ressarcimento de despesas médicas, e debilidade.** Assim, para cada tipo de sinistro que resulte debilidade, deve ser observada a tabela de repercussão no patrimônio físico introduzida na Lei do DPVAT pela Medida Provisória n. 451/2008, publicada em 16 de dezembro de 2008 e retificada em 22 de dezembro de 2008, e depois convertida na Lei n. 11.945/2009, publicada em 24 de junho de 2009 e produzindo efeitos a partir de 16 de dezembro de 2009 (art. 33, IV, alínea "a").



A Súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, é muito clara nesse sentido, ao preconizar que: **“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”**.

No caso dos autos, ao expor o fato que dá suporte a pretensão, afirmou o autor o seguinte:

“Com o acidente a parte proponente ficou com debilidade permanente no membro inferior por trauma grave em perna direita, onde houve uma fratura complexa de ossos que fora submetido a fasciotomia e posteriormente optado por tratamento da fratura com fixador externo circular (laudo médico em anexo em 21/02/2018 e fotos da perna da paciente), conforme faz prova com os documentos médicos acostados a exordial bem como boletim de ocorrência policial.” (Num. 17534898 - Pág. 2).

Como se vê, em momento algum se esclarece que tipo de debilidade ocorreu, **com especificação do que seriam as “limitações físicas”, e tipo de comprometimento das funções motoras.**

Da leitura da petição inicial, portanto, não há como se compreender o exato pedido de mérito. E a omissão, evidentemente grave, além de comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório impede que seja realizada a instrução do processo ou mesmo um julgamento hígido da causa, de sorte que não há outra solução a ser dada senão a e determinar a emenda da inicial.

Com essas considerações, impõe-se a INTIMAÇÃO DO AUTOR, por seu advogado, a fim de que emende a inicial, informando, precisamente, qual o fundamento do pedido, com especificação das circunstâncias de fato (qual área atingida, região, e indicação do tipo e grau de limitação física).

Esclareça-se que o cumprimento é em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção.

Publicado eletronicamente.

Sapé/PB, 17 de dezembro de 2018.

Anderley Ferreira Marques

JUIZ DE DIREITO



SEGUE EM ANEXO PETIÇÃO E FOTOS.







EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE SAPÉ-PB

Processo nº. 0801354-23.2018.8.15.0351.

Autor: ANTÔNIO MAURÍCIO DA SILVA FILHO.

Réu: SEGURADORA LÍDER.

ANTÔNIO MAURÍCIO DA SILVA FILHO, já qualificada nos autos, vem através deste, via advogado constituído, que promove em face da Seguradora Líder, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue:

Compulsando os autos, verifica-se que este juízo intimou o autor para informar sobre “o fundamento do pedido, com especificação das circunstâncias de fato (qual área atingida, região, e indicação do tipo e grau de limitação física)”.

Em resposta informa que na exordial já mencionou que **o acidente ocasionou a parte proponente debilidade permanente no membro inferior por trauma grave em perna direita (id 17534898, fls. 03)**, devido à fratura complexa de ossos que fora submetido a fasciotomia e posteriormente optado por tratamento da fratura com fixador externo circular conforme laudo médico do id 17534967. Ainda no **id 17534898, fls. 05** disse o autor que houve perda completa da função do membro inferior o que geraria a indenização de 70% nos moldes do que determina a Lei nº 6.194/74, Anexo. Tais informações já seriam suficientes, *data vênia*, para suprir a dúvida do juízo.

Mesmo assim, insiste, para não restar dúvidas, especificamente como questionado pelo juízo:

- **Área atingida/região:** MEMBRO INFERIOR DIREITO;
- **Indicação do tipo e grau delimitação:** perda completa da função do membro inferior.

Pelo exposto, entendendo que o caso não comporta possibilidade de acordo em audiência antes da realização de perícia médica, requer a dispensa da audiência conciliatória prévia para que seja agendada de imediato a perícia médica que, conforme se vê nas fotos em anexo, deve ser realizada *in locu*, uma vez que a parte autora tem sua mobilidade totalmente prejudicada.

Nestes Termos.
Pede Deferimento,

Sapé/PB, 27 de fevereiro de 2019.

BRUNO TYRONE SOUZA VIRGINIO CABRAL
OAB/PB 18.154

Rua Padre Zeferino Maria, 261 - Centro - Sapé - PB – Telefones: 83. 9 9857.4694 / 9 9172.2648 / 9 8106.0584
souzacabraladv@gmail.com Pag. 1 / 1





Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM (7).

PROCESSO N. 0801354-23.2018.8.15.0351 [SEGURO, SEGURO].

AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO .

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A .

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial e sua respectiva emenda, por preenchimento de todos os seus requisitos.

Verifica-se que a parte promovida apontada, tradicionalmente, abstém-se de tornar efetiva as técnicas autocompositivas. Logo, sendo inviável, ao menos nessa fase, a mediação e a conciliação, deixo de determinar a sua realização. Deste modo, **CITE-SE** a parte promovida, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão.

Publicado eletronicamente.

SAPÉ, 28 de fevereiro de 2019.

Anderley Ferreira Marques

JUIZ DE DIREITO



EM ANEXO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAPE/PB

Processo: 08013542320188150351

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **23/09/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **16/01/2018**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a **NEGATIVA** da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnano desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA INÉPCIA DA INICIAL

DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, vez que não foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

O autor não acostou o boletim de primeiro atendimento médico, documento essencial para comprovar o nexo causal do acidente, impossibilitando a elaboração da defesa.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Novo Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - O juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - Os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.”

Em prosseguimento, cumpre salientar o disposto no art. 330, I e parágrafo primeiro, Novo Código de Processo Civil, *ipsis literis*:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida:

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo primeiro. Considera-se inepta a petição inicial quando

(...)

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

VI - contiver pedidos incompatíveis

(...).”

Merece destaque, portanto, o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Vejamos:

“Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

(...);”

Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, visto a comprovada omissão do autor com relação aos fatos narrado e o fato desta não ter colacionado aos autos documentos exigíveis a propositura da demanda.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 16/01/2018 após 4 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 23/09/2017, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

É incontroverso que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. E é exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada INVALIDEZ, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada **IMPROCEDENTE**.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUEVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA PROVA PERICIAL PARTICULAR – PROVA UNILATERAL

Conforme se verifica nos autos, o laudo particular colacionado pela parte autora não fornece todos os detalhes acerca da lesão sofridas pela mesma, informações estas extremamente necessárias para o deslindem da demanda.

Não restam dúvidas que a apuração do grau de invalidez da vítima seria mais especificada, se fosse realizada pelo IML ou por peritos judiciais, por se tratarem de profissionais que possuem experiência a capacitação para realização de tais perícias.

Corroborando com esse entendimento, temos os seguintes julgados:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL – RELATÓRIO PRODUZIDO POR MÉDICO PARTICULAR – DOCUMENTO UNILATERAL – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

Se a petição inicial foi instruída com laudo técnico firmado por médico particular, é imperiosa a cassação da sentença para que os autos retornem ao Juízo de origem e seja produzida nova prova, uma vez que a perícia oficial é o único meio capaz de comprovar a existência da alegada invalidez permanente. (Ap 35998/2013, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TJ MT. Julgado em 12/02/2014, Publicado no DJE 21/02/2014).”

“AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA ENTRE A INDINIZAÇÃO PAGA E AQUELA EFETIVAMENTE DEVIDA – INCAPACIDADE PARCIAL – GRAU – PROVA PERICIAL MÉDICA

1 - De acordo com o enunciado da Súmula nº 474 do C. Superior de Justiça, “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez;” 2 - Para apuração do grau de incapacidade e, conseqüentemente, do valor da indenização, imprescindível a realização de perícia médica, sendo que apenas a juntada de laudo médico particular não supre tal necessidade. Sentença que deve ser anulada para que seja determinada a realização de perícia médica. RECURSO PROVIDO. Sentença anulada. (TJ-SP, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, data de julgamento: 10/06/2015, 30ª Câmara Cível de Direito Privado).”

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br



Desta forma, a utilização da prova pericial particular não deve ser levada em consideração por V. Exa., uma vez que a parte ré não esteve presente, através de seu assistente técnico no momento da referida avaliação, sendo certo que a utilização da mesma caracterizaria o cerceamento de defesa, devendo a demanda ser julgada improcedente, com base nas fundamentações expostas.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Súmula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de Nº015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº **15477 - OAB/PB**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAPE, 22 de outubro de 2019.

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB



QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que curse com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **SAPE**, nos autos do Processo nº 08013542320188150351.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Rio de Janeiro, 13 de Abril de 2018

Aos Cuidados de: **MARINALVA MENEZES DE BRITO**

Nº Sinistro: **3180163754**

Vitima: **ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO**

Data do Acidente: **23/09/2017**

Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180163754**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12654804

Pag. 00415/00416 - carta_01 - INVALIDEZ

00030208



Rio de Janeiro, 25 de Abril de 2018

Aos Cuidados de: **MARINALVA MENEZES DE BRITO**

Sinistro: **3180163754**
Vítima: **ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO**
Data do Acidente: **23/09/2017**
Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: INTERRUÇÃO DE PRAZO

Senhor(a),

Comunicamos que o prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido de indenização do sinistro cadastrado sob o **número 3180163754** foi **interrompido**, em razão da necessidade de apuração de dados e informações por parte desta seguradora.

Solicitamos aguardar novo contato sobre o seu pedido de indenização, o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as análises cabíveis.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 00575/00576 - carta_02 - INVALIDEZ



Carta nº 12708278



Rio de Janeiro, 07 de Maio de 2018

Aos Cuidados de: **MARINALVA MENEZES DE BRITO**

Nº Sinistro: **3180163754**
Vitima: **ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO**
Data do Acidente: **23/09/2017**
Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número **3180163754**), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em **23/09/2017**. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi **negado**.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site www.seguradoralider.com.br, ou ligue através do telefone **0800 022 12 04** (ligação gratuita) ou **0800 022 12 06** que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 01113/01114 - carta_04 - INVALIDEZ



Carta nº 12767892



Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Sinistro: **3180163754**
Nome do(a) Examinado(a): **ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO**
Endereço do(a) Examinado(a): **RUA JOAO GOMES FERREIRA nº 08 - CENTRO - SAPE/PB**
Identificação - Órgão Emissor/UF/Número: **RG 21.510.336-7 - SSP**
Data e local do acidente: **23/09/2017 SAPE/PB**
Data e local do exame: **27/04/2018 JOAO PESSOA/PB**

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva o(s) diagnóstico(s) das lesões efetivamente produzidas no acidente relatado e comprovado.

FRATURA DE OSSOS DA PERNA DIREITA E SÍNDROME COMPARTIMENTAL.

II. Descrever o tratamento realizado, eventuais complicações e a data da alta.

FRATURA DE OSSOS DA PERNA DIREITA E SÍNDROME COMPARTIMENTAL TRATADO CIRURGICAMENTE COM FASCIOTOMIA E FIXADOR ESTERNO TIPO ILIZAROV. ESTÁ EM CADEIRA DE RODAS SEM POSSIBILIDADE DE DEAMBULAÇÃO E PORTANDO AINDA O FIXADOR EXTERNO. TEM RETORNO MARCADO COM O MÉDICO ASSISTENTE EM 30/04/2017. ESTA EM TRATAMENTO.

III. Descreva o exame físico atual especificamente relacionado ao diagnóstico relatado.

VÍTIMA EM CADEIRA DE RODAS SEM POSSIBILIDADE DE DEAMBULAÇÃO E PORTANDO AINDA O FIXADOR EXTERNO. TEM RETORNO MARCADO COM O MÉDICO ASSISTENTE EM 30/04/2017. ESTA EM TRATAMENTO. TEVE ALTA HOSPITALAR EM 30/12/2017. NÃO HÁ NEXO DOCUMENTAL DA LESÃO.

IV. Nexo de causalidade: as lesões descritas são decorrentes do acidente trânsito e comprovadas na documentação apresentada?

SIM NÃO

V. Existe seqüela (lesão deficitária irreversível não mais suscetível a qualquer medida terapêutica)?

SIM NÃO

VI. Descrever objetivamente as seqüelas (déficits funcionais permanentes) resultantes do acidente:

Caso a resposta do item V seja "Não", concluir utilizando apenas as opções no item VII "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item VII "b".

VII. Segundo previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações(*).

Vítima em tratamento

Sem seqüela permanente

Esta avaliação médica deve ser repetida em _____ dias

Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal(Seqüela):

10% 25% 50% 75% 100%

VIII.* Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou a valoração do dano corporal.

NOTA: DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ANEXADA AO SINISTRO NÃO INFORMA SOBRE AS FRATURAS EM PERNA DIREITA, NEM TÃO POUCO QUANTO AO TRATAMENTO REALIZADO, SENDO NECESSÁRIO DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE -

Médico Perito: JOAO FERNANDES DE SOUZA CRM:2732 PB/PB



Assinatura do(a) Médico(a) Examinador(a)
Carimbo com nome e CRM



PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180163754 **Cidade:** João Pessoa **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO **Data do acidente:** 23/09/2017 **Seguradora:** MONGERAL AEGON SEGUROS E PREV. S/A

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DE OSSOS DA PERNA DIREITA E SÍNDROME COMPARTIMENTAL.

Descrição do exame médico pericial: SEM SEQUELAS PERMANENTES (NÃO HÁ NEXO DOCUMENTAL DA LESÃO).

Resultados terapêuticos: FRATURA DE OSSOS DA PERNA DIREITA E SÍNDROME COMPARTIMENTAL TRATADO CIRURGICAMENTE COM FASCIOTOMIA E FIXADOR ESTERNO TIPO ILIZAROV. ESTÁ EM CADEIRA DE RODAS SEM POSSIBILIDADE DE DEAMBULAÇÃO E PORTANDO AINDA O FIXADOR EXTERNO. TEM RETORNO MARCADO COM O MÉDICO ASSISTENTE EM 30/04/2017. ESTA EM TRATAMENTO. TEVE ALTA HOSPITALAR EM 30/12/2017. NÃO HÁ NEXO DOCUMENTAL DA LESÃO.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Data da perícia: 27/04/2018

Conduta mantida:

Observações: - NOTA: DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ANEXADA AO SINISTRO NÃO INFORMA SOBRE AS FRATURAS EM PERNA DIREITA, NEM TÃO POUCO QUANTO AO TRATAMENTO REALIZADO, SENDO NECESSÁRIO DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE.

Médico examinador: JOAO FERNANDES DE SOUZA

CRM do médico: 2732 PB

UF do CRM do médico: PB

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

PRESTADOR

CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços

Médico revisor: ARMANDO S ARAUJO

CRM do médico: 52.53331-5

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCACÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

CR
Isabella

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA8220CFDE4B56AFAD85ECP8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
 Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
 CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13




7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de
Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 60-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucecjerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo: Pág. 10/13	





PORTARIA Nº 755, DE 31 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSPREV, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suprep, por meio da Portaria n.º 4.323, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 e a que consta do processo Susep 15414/419783/2017-50, resolve:

- Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de ALMA SEGURADORA S.A., MICROSEGURADORA, CNPJ n.º 21.094.710/0001-48, com sede no estado do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017.
I - Alteração do capital social em R\$ 400.168,00, elevando-o para R\$ 3.155.591,91, dividida em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e
II - Reforma do estatuto social.
Art. 2º Registre-se a presente de RS 185.140,00 do aumento do capital social devida ser integralizada até 30 de junho de 2018.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSPREV, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suprep, por meio da Portaria n.º 4.323, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 e a que consta do processo Susep 15414/433402/2017-4, resolve:

- Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ n.º 09.348.600/01-04, com sede no estado do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 757, DE 31 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSPREV, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suprep, por meio da Portaria n.º 4.323, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, e a que consta do processo Susep 15414/423816/2017-50, resolve:

- Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria de IRB BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n.º 23.376.989/0001-01, com sede no estado do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RTIFICACÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Direg n.º 771, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 168, onde se lê: "... na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017...", leia-se: "... na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017..."

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.564, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 8.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Portaria Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 375, de 28 de novembro de 2003.

Considerando o Decreto Federal n.º 96.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;
Considerando a Portaria Inmetro n.º 16, de 14 de janeiro de 2016, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviária Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2016, seção 01, página 44;

Considerando que o Inmetro, em entidade por ele controlada, mantém o disposto no § 1º do art. 1º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve garantir a adequação das veículos e dos equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de substituição do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CITPP), aplicável somente à modalidade de condução de tanques de carga rodoviários;

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, resolve:

- Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviária destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro n.º 16, de 14 de janeiro de 2016, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br ou no endereço eletrônico: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.
Diretório de Avaliação da Conformidade - Docaf
Rua Santa Afonso, nº 416 - 3º andar - Rio Comprido
Cep 20.261-322 - Rio de Janeiro - RJ

- Art. 2º Ficam substituídos os Anexos A e D da Portaria Inmetro n.º 16/2016 pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.

- Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro n.º 16/2016 os Anexos E e G anexos a esta Portaria.

- Art. 4º Ficam inseridos, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 16/2016, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, uma vez que, conforme o controle da Agência de Proteção de Medicamentos do Departamento de Alimentos e Drogas Regulatórias da Administração Federal de Drogas e Alimentos (FDA), em conformidade com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.241, de 10 de maio de 2001, e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.241, de 10 de maio de 2001, e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.241, de 10 de maio de 2001, e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.241, de 10 de maio de 2001, resolve:

- 1. As informações relativas às propostas de produtos deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do modelo próprio, disponível na página deste Ministério no Inmetro, no endereço http://www.inmetro.gov.br/portal/REPOSTORIO/Informacoes/Modelos/Modelo%20de%20Proposta%20de%20Produtos%20Perigosos.pdf, e encaminhadas para o endereço eletrônico: CTE@ndc.gov.br.

- 2. O acompanhamento sobre a análise das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico http://www.inmetro.gov.br/portal/REPOSTORIO/Informacoes/Modelos/Modelo%20de%20Produtos%20Perigosos.pdf, ou pelo endereço de correio eletrônico: CTE@ndc.gov.br.

- 3. Caso haja, posteriormente, ajustes de texto realizados pelas empresas em nomeação do CTE, mediante manifestações a respeito deverão ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos neste Circular.

RIDNATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

Table with 2 columns: SITUAÇÃO ATUAL and SITUAÇÃO PROPOSTA. It lists chemical categories like Acidos policarboxilicos, ciclicados, etc., and their corresponding counts.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.inmetro.gov.br/portal/Repositorio/Informacoes/Modelos/Modelo%20de%20Produtos%20Perigosos.pdf, pelo código RW01291612500014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743867A8220CPDE4R56AFADSECF8FFD5CF68740P233E496AFDA80E1F88
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pág. 6/13





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

2/3

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

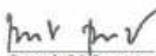
Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE920B296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

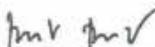
ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

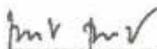
Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

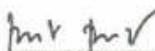
t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

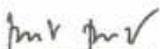
CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/7

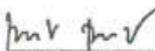
ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996514

- 12
W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

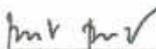
- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

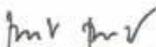
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



de março de 1967.

15/11



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

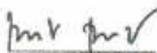
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

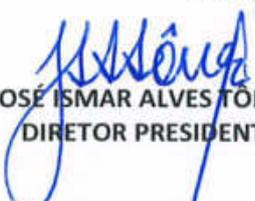
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2015



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Recebição por AUTENTICAÇÃO das firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES** e **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES** (X00000524453)
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.
Em testemunho da verdade.

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
EOLP-56891 H01. EOLP-56892 H01

Tabulação: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Canto, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-5000

ADBZB690
088674

Conf. por: Serventia
T. H. FUNDOS
Total

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3,9% Escreventes
: 10796.48062 série 09077 ME
Aut. 20 5 3ª Lei 8.896/94

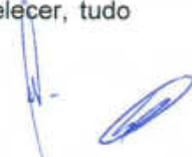
<https://www3.tjri.jus.br/sitepublico>



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Sapé**

PROCESSO Nº 0801354-23.2018.8.15.0351

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[SEGURO, SEGURO]

AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) documento(s) em anexo.

1ª Vara Mista de Sapé-Pb, 14 de novembro de 2019.

KATIANE GOMES MONTEIRO DE SOUZA

Técnico Judiciário





AVISO DE RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
CARTA DE CITAÇÃO- 1ª VARA		
PROCESSO N. 0801354-23.2018.8.15.0331		
ENDEREÇO		
EXEQUENTE: ANTONIO MAURÍCIO DA SILVA FILHO		
EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A		
CEP / COG		
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A		
Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro,		
RIO DE JANEIRO - RJ		
NATUREZA		
CEP: 20031-205		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>SEGURADORA LÍDER</i>		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		
<i>BIANCA DE SOUZA CRUZ VIEIRA</i>		<i>30 SET 2019</i>
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	ASSINATURA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
	<i>Liene Wayne R. Santana</i> Mat.: 8.312	<i>30 SET 2019</i>
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

FC0483 / 16

114 x 186 mm





AVISO DE RECEBIMENTO

AR

AVIS CNQ7

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO CNQ)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

10 SET 2019

JU 50361231 0 BR

VE ENTREGA / TENTATIVAS DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

FORUM DES. JOAQUIM SÉRGIO M. RUGA
Rua Padre Zeferino Maria, 970 - Bairro de Santa Brasília
8669 - Pr - CEP 58940-000 - Fone: (95) 3263-2544
Fax: (83) 3263-2517

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

5 8 3 4 0 - 0 0 0

1ª Vara

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



EM ANEXO



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-53, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 152.629; **ISABEL TEIXEIRA DAS CHAGAS**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 158.953; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 140.522; **NOÊMIA FRAGA TEIXEIRA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 95.365; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, Casada, OAB/RJ 185.681; **ROBERTO MARTINS COSTA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 176.073; **RODRIGO ALBERTO DE ALMEIDA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 165.647; **TAISA NERY SILVA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 171.173; **TIAGO CARNEIRO LEÃO D'OLIVEIRA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 130.946; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: +55 (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro



todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016


MARCELO DAVOLI LOPES


CLAUDIO MENDES LADEIRA

17º Ofício de Notas DA CAPITAL
Tabelião: Carlos Alberto Firino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9600
CEB674 ACS67751

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e CLAUDIO MENDES LADEIRA (XXXXXXXXXX30868)
Rio de Janeiro, 25 de maio de 2016. Conf. por: Serventia TJ+FUNDS
Em testemunho da verdade. Total

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.
EBOS-10754 TZA EBOS-10755 NEM
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

17º OFÍCIO DE NOTAS-RJ
Bruno Rodrigo Belem Gaspar
Escrevente Autorizado

17º Ofício de Notas DA CAPITAL
Tabelião: Carlos Alberto Firino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9600
CEB674 ACS13502

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Paula Cristina A.D. Gaspar
Escritura
COPS nº 4002 Selo nº 07/11
M. 20 e 21 da S. 20

Certifico e dou fé que a presente original que foi apresentado, cópia é a reprodução fiel do
Rio de Janeiro, 16 de junho de 2016.
PAULA CRISTINA A.D. GASPAR-AUT
EBPO-46357 NMF Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Conf. por: Serventia TJ+FUNDS
Total : 3,00 : 1,81 : 6,90



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 62420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30, TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 14º andar – Centro – RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a

Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro

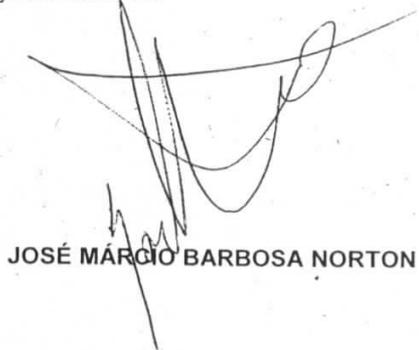




OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014.


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9900
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (X000000A71AB)
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2014. Conf. por
Em testemunho da verdade. Serventia : 8,40
36% TJ+FUNDOS : 3,60
Total : 12,00
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut
EAGN-29273 BNK, EAGN-29274 GUP
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO T
Bruno Rodrigo
Belem Gaspar
Escrevente
CADPRO nº 04.04761
At. 20/03/13. Tel. 21.33334



17º Ofício de Notas
DA CAPITAL
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X000003CF6. Conf. por:
Rio de Janeiro, 15 de junho de 2016. Serventia : 5,09
TJ+FUNDOS : 1,81
Total : 6,90
PAULLA CRISPINA A.D. GASPAR-AUT
EBPO-46356 ZRN Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

OFÍCIO DE NOTAS
Paulla Cristina A. Gaspar
Escrevente
CPRS nº 16041. Tel. 2107-9900
At. 20/03/13. Tel. 21.33334

CARTÓRIO DO T
Paulla Cristina A. Gaspar
Escrevente
CADPRO nº 04.04761
At. 20/03/13. Tel. 21.33334

088674
ACS13501



17^o Ofício de Notas
DA CAPITAL

Certifico e dou fé que a presente original que foi apresentado, Rio de Janeiro, 13 de Junho de 2016.

PAULLA CRISTINA A.D. GASPAR-AUT
RTO - Consu te em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

EMP0-46363

reprodução
serventia
TJ-RJ-FUNDO
Total

fiel do

3.09
1.81
6.90

CARTORIO DO 17^o

Paulula, Cristina A.D. Gaspar
-dpto. Litig. - Mem. - 17^o

107-980

CEB574
ACLS1508



**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2015**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2015, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 14 de setembro de 2015.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Rosana Techima Salsano, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Iglesias Teixeira, Roberto Barroso e Valeria Camacho Martins Schmitke. Presentes ainda os conselheiros Antonio Carlos de Oliveira Carneiro, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Jorge Carvalho e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, Marcelo Davoli Lopes, Carlos André Guerra Barreiros, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinicius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações e Diretor de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Rerratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade: (i) Reeleger **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº: 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; **CARLOS ANDRÉ GUERRA BARREIROS**, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 55.625.648-7, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 832.349.187-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade nº. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2015 até o dia 11 de outubro de 2016, permanecendo no cargo até a investidura dos seus sucessores Os

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas

Página 1 de 3



17º Ofício de
 DISTRIBUIÇÃO
 D. Carlos Alberto Firmino Oliveira
 Rua Carlos Magalhães, 63 - Centro - Fico de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-8800

PAULA CRISTINA GALDINO ALF
 Rua de Janeiro, 15 de Junho de 2016

Original e dou fe que para a reprodução fidei do
 original que foi apresentado em 15 de Junho de 2016

PAULA CRISTINA GALDINO ALF
 ERPO-46360 DIF - consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

reprodução	fidel	do
serviço	5.09	
taxas	1.81	
Total	6.90	

026674
 ACS1505



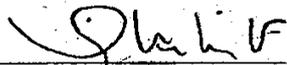
Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução no. 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 25 de março de 2015; (ii) Reratificar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Marcus Vinicius Cataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) Carlos André Guerra Barreiros: diretor responsável pelas relações com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12), e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 311/14) e diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não atribuíram a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP nº 143/05 uma vez que a Companhia não emite apólices, endossos e/ou realiza operações de cosseguro. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria Executiva ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

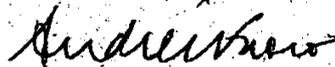
ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2015

MESA DE TRABALHO:



Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente



André Leal Faoro
Secretário

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas
Página 2 de 3




17º **Ofício de Notas**
 DA CAPITAL

Tablelias-Cedex Alberto Frizzo Oliveira
 Rua do Comércio, 100 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-6800

088574
AC513512

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Data: 15 de Junho de 2019. Conf. por:

Rio de Janeiro, 15 de Junho de 2019.

PERCIVAL
 PERCIVAL

PALLA CRISTINA ALD. PERCIVAL
 Rua do Comércio, 100 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Jus.br/si/republicao

EPO-46367 WP Consultar em <https://www.jus.br/si/republicao>

15:38
 6.90

17º **Ofício de Notas**
 DA CAPITAL

Tablelias-Cedex Alberto Frizzo Oliveira
 Rua do Comércio, 100 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-6800

088574
AC513512

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Data: 15 de Junho de 2019. Conf. por:

Rio de Janeiro, 15 de Junho de 2019.

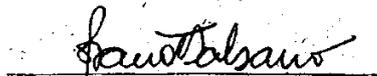
PERCIVAL
 PERCIVAL

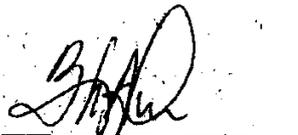
PALLA CRISTINA ALD. PERCIVAL
 Rua do Comércio, 100 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Jus.br/si/republicao

EPO-46367 WP Consultar em <https://www.jus.br/si/republicao>

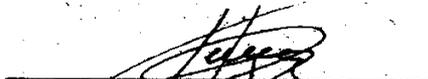
15:38
 6.90




Rosana Techima Salsano
Conselheira Vice-Presidente


Bernardo Dieckmann
Conselheiro


Celso Damadi
Conselheiro

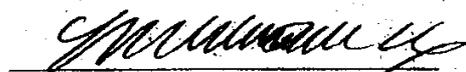

Francisco Alves de Souza
Conselheiro

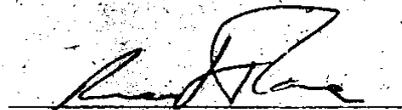

Hélio Hiroshi Kinoshita
Conselheiro

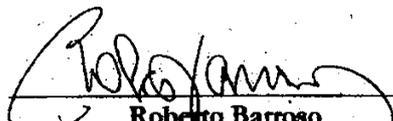

Jabis de Mendonça Alexandre
Conselheiro

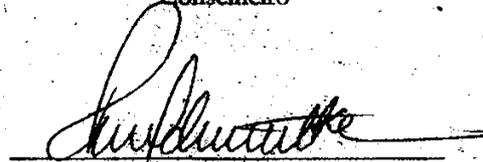

João Gilberto Possiede
Conselheiro

Jorge de Souza Andrade
Conselheiro


Múcio Novaes de Albuquerque
Cavalcanti
Conselheiro

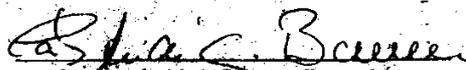

Ricardo José Iglesias Teixeira
Conselheiro


Roberto Barroso
Conselheiro


Valeria Camacho Martins Schmitke
Conselheira

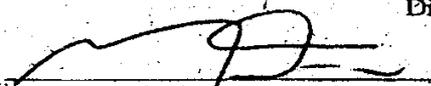
Assinatura dos Eleitos:


Ricardo de Sá Acatuassú Xavier
Diretor Presidente


Carlos André Guerra Barceiros
Diretor


Marcelo Davoli Lopes
Diretor


Claudio Mendes Ladeira
Diretor


Marcus Vinicius Cataldo de Felipe
Diretor

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas
Página 3 de 3



17º Ofício de Notas
 DA CAPITAL

O Cartório é dotado de
 Curador Criminal
 Rio de Janeiro

ERD-46362
PAULA
PAK

O Cartório está em
 Rua... nº...
 Tel: 21-2107-8800

Tabelião: Carlos Alberto Frazão Oliveira
 Rua do Carmo, 80 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-8800

O valor de R\$ 6,90
 Total

18/11/2016

6,90

025574
 11031311



17º Ofício de Notas
 DIA CENTRAL

Paulista
 Taboão das Férias
 Rua General de Câmara, 100 - Taboão das Férias - RJ - Tel.: 2107-8800

Paulista
 Taboão das Férias
 Rua General de Câmara, 100 - Taboão das Férias - RJ - Tel.: 2107-8800

reprodução fiel do

Original e dou 1ª que a presente certidão e reprodução fiel do original que foi apresentado para autenticação em 21/01/2019 às 14:00 horas, em Rio de Janeiro, RJ, de junho de 2019.

PAULA CRISTINA A.D. EXPEDIENTE DE NOTAS - R\$ 6,90

EMP-46324 FUI CONSULTA em <https://www3.tjrj.jus.br/sitpublico>

reprodução fiel do	5,07
reprodução	1,81
TOTAL	6,90

026874
 AC512609



17º Ofício de Notas
 MACAÉ

Para quem: 03 - Centro - São de Janeiro - RJ - Tel. 2107 8800

Trabalhar: Carlos Alberto Firmo Oliveira

Original que foi apresentado em 13 de Janeiro, 2019, às 10h30min, em nome de PALLA CRISTINA M. L. M. Z. Consultor em Nota de Registro de Imóveis - R. 1.81

Reprodução fiel do original em 13 de Janeiro, 2019, às 10h30min, em nome de PALLA CRISTINA M. L. M. Z. Consultor em Nota de Registro de Imóveis - R. 1.81

Valor: R\$ 6,90

ACE17112

08574

OFÍCIO DE NOTAS - RJ



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477-OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0801354-23.2018.8.15.0351 [SEGURO, SEGURO].

AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO.

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

DESPACHO

Vistos, etc.

À IMPUGNAÇÃO, no prazo legal, atentando-se ao contido no Código de Normas Judiciais da CGJ.

SAPÉ, 02 de dezembro de 2019.

Andrea Costa Dantas Botto Targino

JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO



CERTIDÃO

Certifico que **decorreu** o prazo legal sem manifestação da parte.

SAPÉ

2 de junho de 2020

KATIANE GOMES MONTEIRO DE SOUZA





Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0801354-23.2018.8.15.0351 [Seguro, Seguro].

AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO.

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

DECISÃO

Vistos, etc.

O processo está em ordem. A legitimidade e a capacidade das partes encontram-se regularizada, o pedido é juridicamente possível e resta demonstrado o interesse na causa, sobretudo diante da existência de prévio requerimento administrativo. O feito tramitou com observância dos ditames legais inerentes à espécie, estando isento de vícios ou nulidades, nada havendo a regularizar. Tenho-o, portanto, por saneado.

O Diploma Instrumental Civil disciplina que o Magistrado deve velar pela rápida solução do litígio e permite, quando não for possível a transação, fixar os pontos controvertidos, sanear o processo e ordenar a produção de provas fora de audiência (art. 357 do NCPC).

Fixo como pontos controvertidos:

1. Demonstração da causalidade entre a alegada lesão e o acidente de trânsito, já que não obstante o registro da ocorrência perante a autoridade policial, não teria sido coligido documentos que registrariam atendimento médico;

2. Ocorrência de invalidez parcial (debilidade) decorrente do mesmo acidente.

Destaco, na forma do que previsto no art. 373, I, c/c 357, III, do CPC, competirá ao autor a demonstração desses fatos.

À vista dos pontos controvertidos, **INTIMEM-SE** as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.



Publicado eletronicamente.

SAPÉ, 2 de junho de 2020.

Anderley Ferreira Marques

JUIZ DE DIREITO



EM ANEXO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAPE/PB

Processo: 08013542320188150351

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do segmento corporal afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado, respeitando, ainda, o verbete sumular nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, mormente por não haver prova pericial neste sentido, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez suportado pela parte autora.

Dessa forma, **REQUERER A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**, com a determinação de pagamento de honorários periciais que se coadunem com o Convênio de Nº 015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAPE, 15 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 19/06/2020 14:18:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061914184175900000030409578>
Número do documento: 20061914184175900000030409578



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que apenas a parte autora se manifestou acerca do despacho retro, em que pese devidamente intimados via sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Sapé, 21 de julho de 2020.

KATIANE GOMES MONTEIRO DE SOUZA





Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0801354-23.2018.8.15.0351 [Seguro, Seguro].

AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO.

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro o pedido de prova pericial. Para tanto, nomeio a médica Rosana Bezerra Duarte de Paiva, CRM-PB 4183 (fones: 83 98765.6296 e 99122.3359), para exercer o encargo de perita, independentemente de termo de compromisso, devendo o perito responder a seguinte quesitação: a) A parte autora está acometida de invalidez permanente devido a acidente de trânsito? b) Em sendo afirmativa a resposta, a invalidez permanente é total ou parcial? c) Em caso de invalidez permanente parcial, esta é completa ou incompleta? d) Restando constatada a invalidez permanente parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional foi de repercussão intensa, média, leve, ou residual (Lei n. 6.194/74, art. 3º, § 1º, II).

2. Designo o dia 08 de OUTUBRO de 2020, às 15 horas, para realização do exame pericial. Intime a perita nomeada para o cumprimento do disposto no art. 465, § 2º, II e III, do NCPC.

3. Intimem-se as partes e seus procuradores sobre a data e o local de realização da perícia; bem como, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indiquem assistentes técnicos (informando telefone e e-mail para contato do respectivo assistente técnico) e formulem quesitos, acaso ainda não procedida a diligência.

4. Esclareça que a perícia será realizada na **clínica Ponto Cardio, na Rua Silvio Almeida, 725, Expedicionários, João Pessoa/PB.**

5. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da perícia.



6. Em face do item “1.3” da cláusula primeira do Convênio n. 15/2014, firmado entre o TJ/PB e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, intime-se a promovida para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito judicial no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de honorários periciais.

7. Apresentado o laudo, providencie a liberação dos honorários periciais e intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

Publicado eletronicamente.

SAPÉ-PB, datado e assinado pelo sistema.

Anderley Ferreira Marques

JUIZ DE DIREITO



INTIMAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE DO ÚLTIMO DESPACHO.



INTIMAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE DO ÚLTIMO DESPACHO.



INTIMAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA DO ÚLTIMO DESPACHO.



EM ANEXO





			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			2800127847855	
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA	
0	25/08/2020	0625	ESTADUAL	
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	
25/08/2020	2654517	08013542320188150351	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
SAPE	1 VARA CIVEL	RÉU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
		Jurídico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO		Física	50048872415	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
82078AACC85E3AD6				
CÓDIGO DE BARRAS				





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAPE/PB

Processo: 08013542320188150351

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

SAPE, 27 de agosto de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE SAPÉ**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Sapé

Rua Pe. Zeferino Maria, S/N, Centro, SAPÉ - PB - CEP: 58340-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PROMOVENTE

Nº DO PROCESSO: 0801354-23.2018.8.15.0351

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Seguro, Seguro]

Justiça gratuita

AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.





Nome: ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO
Endereço: RUA JOÃO GOMES FERREIRA, 6, CASA, CENTRO, SAPÉ - PB - CEP: 58340-000

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). ANDERLEY FERREIRA MARQUES, MM Juiz(a) de Direito deste 1ª Vara Mista de Sapé, em cumprimento a determinação constante dos autos da ação de nº 0801354-23.2018.8.15.0351 (número identificador do documento transcrito abaixo), manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a **INTIMAÇÃO da parte AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO**, conforme o caso, no endereço acima, para tomar ciência da DECISÃO EM ANEXO.

Prazo: 10 dias





SAPÉ-PB, em 14 de setembro de 2020

KATIANE GOMES MONTEIRO DE SOUZA
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX



Em anexo segue laudo da avaliação médica.



**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE**

(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974)

Nome completo: **ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO**

CPF: 500488.724-15

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações relatadas neste ato pericial são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº **0801354-23.2018.8.15.0351**, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figuro como autor e que tramita na 1ª Vara Mista ou JEC da Comarca de Sapé.

João Pessoa/PB, 08 de Outubro de 2020.

Rosana Bezerra Duarte de Paiva
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(regiões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

Membro Inferior Direito

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura exposta de ossos da perna direita (fratura complexa). Realizado fasciotomia e fixador externo.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Rosana Bezerra Duarte de Paiva
PROCURADORA DE DEFESA
13.14.34

Rosana Bezerra Duarte de Paiva
PROCURADORA DE DEFESA
13.14.34



PROCESSO Nº 0801354-23.2018.8.15.0351

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
- b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Grave deformidade em terço distal da perna direita.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:
- Não

do tornozelo direito. importante redução da mobilidade alteração de perfusão. Déficit da força motora no membro.

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) **Total** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) **Parcial** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico	Marque aqui o percentual			
1º Lesão <u>MEMBRO INFERIOR DIREITO</u>	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input checked="" type="checkbox"/> 75%
Intensa 2º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75%
Intensa 3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75%
Intensa 4º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75%
Intensa				

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Nega trauma prévio no membro inferior direito!

Local e data da realização do exame médico:

João Pessoa /PB, 08 de Outubro de 2020

Assinatura do médico - CRM

Dr.ª Rosana Bezerra Duarte de Paiva CRM-PB 4183
Rosana Bezerra Duarte de Paiva CRM-PB 4183



Certifico que o Autor ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO , realizou o exame Pericial de acordo com a data e determinação deste Juízo, conforme documento anexados nos autos no dia 10/10/2020, diante da ciência de seu Advogado. Desta feita, devolvo o referido mandado. O referido é verdade e dou fé.



EM ANEXO



Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Sinistro: **3180163754**
Nome do(a) Examinado(a): **ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO**
Endereço do(a) Examinado(a): **RUA JOAO GOMES FERREIRA nº 08 - CENTRO - SAPE/PB**
Identificação - Órgão Emissor/UF/Número: **RG 21.510.336-7 - SSP**
Data e local do acidente: **23/09/2017 SAPE/PB**
Data e local do exame: **27/04/2018 JOAO PESSOA/PB**

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva o(s) diagnóstico(s) das lesões efetivamente produzidas no acidente relatado e comprovado.

FRATURA DE OSSOS DA PERNA DIREITA E SÍNDROME COMPARTIMENTAL.

II. Descrever o tratamento realizado, eventuais complicações e a data da alta.

FRATURA DE OSSOS DA PERNA DIREITA E SÍNDROME COMPARTIMENTAL TRATADO CIRURGICAMENTE COM FASCIOTOMIA E FIXADOR ESTERNO TIPO ILIZAROV. ESTÁ EM CADEIRA DE RODAS SEM POSSIBILIDADE DE DEAMBULAÇÃO E PORTANDO AINDA O FIXADOR EXTERNO. TEM RETORNO MARCADO COM O MÉDICO ASSISTENTE EM 30/04/2017. ESTA EM TRATAMENTO.

III. Descreva o exame físico atual especificamente relacionado ao diagnóstico relatado.

VÍTIMA EM CADEIRA DE RODAS SEM POSSIBILIDADE DE DEAMBULAÇÃO E PORTANDO AINDA O FIXADOR EXTERNO. TEM RETORNO MARCADO COM O MÉDICO ASSISTENTE EM 30/04/2017. ESTA EM TRATAMENTO. TEVE ALTA HOSPITALAR EM 30/12/2017. NÃO HÁ NEXO DOCUMENTAL DA LESÃO.

IV. Nexos de causalidade: as lesões descritas são decorrentes do acidente trânsito e comprovadas na documentação apresentada?

SIM NÃO

V. Existe seqüela (lesão deficitária irreversível não mais suscetível a qualquer medida terapêutica)?

SIM NÃO

VI. Descrever objetivamente as seqüelas (déficits funcionais permanentes) resultantes do acidente:

Caso a resposta do item V seja "Não", concluir utilizando apenas as opções no item VII "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item VII "b".

VII. Segundo previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações(*).

Vítima em tratamento

Sem seqüela permanente

Esta avaliação médica deve ser repetida em _____ dias

Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal(Seqüela):

10% 25% 50% 75% 100%

VIII.* Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou a valoração do dano corporal.

NOTA: DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ANEXADA AO SINISTRO NÃO INFORMA SOBRE AS FRATURAS EM PERNA DIREITA, NEM TÃO POUCO QUANTO AO TRATAMENTO REALIZADO, SENDO NECESSÁRIO DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE -

Médico Perito: JOAO FERNANDES DE SOUZA CRM:2732 PB/PB



Assinatura do(a) Médico(a) Examinador(a)
Carimbo com nome e CRM



PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180163754 **Cidade:** João Pessoa **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO **Data do acidente:** 23/09/2017 **Seguradora:** MONGERAL AEGON SEGUROS E PREV. S/A

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DE OSSOS DA PERNA DIREITA E SÍNDROME COMPARTIMENTAL.

Descrição do exame médico pericial: SEM SEQUELAS PERMANENTES (NÃO HÁ NEXO DOCUMENTAL DA LESÃO).

Resultados terapêuticos: FRATURA DE OSSOS DA PERNA DIREITA E SÍNDROME COMPARTIMENTAL TRATADO CIRURGICAMENTE COM FASCIOTOMIA E FIXADOR ESTERNO TIPO ILIZAROV. ESTÁ EM CADEIRA DE RODAS SEM POSSIBILIDADE DE DEAMBULAÇÃO E PORTANDO AINDA O FIXADOR EXTERNO. TEM RETORNO MARCADO COM O MÉDICO ASSISTENTE EM 30/04/2017. ESTA EM TRATAMENTO. TEVE ALTA HOSPITALAR EM 30/12/2017. NÃO HÁ NEXO DOCUMENTAL DA LESÃO.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Data da perícia: 27/04/2018

Conduta mantida:

Observações: - NOTA: DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ANEXADA AO SINISTRO NÃO INFORMA SOBRE AS FRATURAS EM PERNA DIREITA, NEM TÃO POUCO QUANTO AO TRATAMENTO REALIZADO, SENDO NECESSÁRIO DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE.

Médico examinador: JOAO FERNANDES DE SOUZA

CRM do médico: 2732 PB

UF do CRM do médico: PB

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

PRESTADOR

CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços

Médico revisor: ARMANDO S ARAUJO

CRM do médico: 52.53331-5

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAPE/PB

Processo: 08013542320188150351

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexos de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistem nexos causais entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexos entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Ocorre que, após a devida regulação na esfera administrativa, quando a parte autora foi submetida a exame pericial constatou-se a ausência de sequela indenizável, motivo pelo qual não há cobertura para o acidente narrado nos autos, fazendo-se mister a improcedência do pleito inicial.

PORTANTO, NO QUE PESE O LAUDO PERICIAL ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE, QUANTIFICANDO-A, O MESMO NÃO SE PRESTA A COMPROVAR CABALMENTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS LESÕES E UM ACIDENTE AUTOMOTOR. PERCEBA QUE TODA DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL O BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS, BEM COMO O PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANEXO, APONTAM NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O DANO SUPORTADO E UM SINISTRO DE TRÂNSITO.



Frisa-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetido à avaliação médica administrativa. Digno de destaque todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

Prestigiando o princípio da eventualidade, destacamos que foi nomeado perito, tendo as partes apresentado quesitos com o escopo de se verificar qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada, não obstante a impossibilidade de condenação ante a ausência do elemento causal (acidente x invalidez).

Repita-se, não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação

VEJA AINDA EXA., QUE O I. EXPERT, NÃO INFORMA QUAL SERIA O TIPO DE RESTRIÇÃO, LIMITAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO R. ÓRGÃO INFORMADO NO LAUDO PERICIAL.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAPE, 10 de novembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**



Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/11/2020 11:14:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111211142486300000034918030>
Número do documento: 20111211142486300000034918030

EM ANEXO



EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1º VARA MISTA DE SAPÉ

PROCESSO Nº 0801354-23.2018.8.15.0351

ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO, já qualificado nos autos, vem através de advogado habilitado nos autos, apresentar manifestação acerca do laudo médico acostado aos autos.

O laudo do id 35347755 demonstra que o alegado na inicial está devidamente comprovado, conforme se vê no recorte abaixo:

algun segmento corporal da vítima).

b.2 **Parcial Incompleto** (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

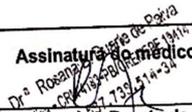
b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatómico	Marque aqui o percentual			
1º Lesão <u>MEMBRO INFERIOR</u>	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input checked="" type="checkbox"/> 75%
Intensa 2º Lesão <u>DIREITO</u>	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75%
Intensa 3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75%
Intensa 4º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75%
Intensa				

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Nega trauma prévio no membro inferior direito!

Local e data da realização do exame médico:
João Pessoa /PB, 08 de Outubro de 2020

Assinatura do médico – CRM

 Rosana Bezerra Duarte de Paiva CRM-PB 4183



Logo, deve a presente ação ser julgada procedente, condenando o réu no pagamento da indenização correspondente ao que a lei garante, que, conforme se vê, é de 50% do valor total para indenização, o que chega-se ao importe de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Assim, por estar devidamente instruída a presente demanda, pede o julgamento direto conforme estado do processo.

Nestes termos, Pede e Espera Deferimento.

Sapé/PB, 24 de novembro de 2020.

BRUNO TYRONE SOUZA VIRGINIO CABRAL
OAB/PB 18.154



intime-se a parte promovida para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.



ANEXO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAPE/PB

Processo n.º 08013542320188150351

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o prosseguimento do feito .

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAPE, 26 de fevereiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/03/2021 14:19:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030414191464100000038312269>
Número do documento: 21030414191464100000038312269



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0801354-23.2018.8.15.0351 [Seguro, Seguro].

AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO.

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante das alegações postas pelo promovido em sua petição de ID. 36577304, assim como documentação apresentada, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, INTIME-SE a parte promovente para se manifestar em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha-me o processo concluso para julgamento.

Sem prejuízo do cumprimento das demais determinações, providencie a liberação dos honorários periciais, mediante alvará com ordem de transferência, em favor da perita nomeada.

SAPÉ-PB, datado e assinado pelo sistema.

Anderley Ferreira Marques

JUIZ DE DIREITO



EM ANEXO



**EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1º VARA
MISTA DE SAPÉ**

PROCESSO Nº 0801354-23.2018.8.15.0351

ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO, já qualificado nos autos, vem através de advogado habilitado nos autos, apresentar manifestação acerca do id 36577304 bem como apresentar outros esclarecimentos.

1. DAS ALEGAÇÕES NO DOCUMENTO DO ID 36577304

Tenta a parte ré, de forma infundada, aventar a hipótese de não ter sido um acidente automobilístico a causa das lesões definitivas confirmadas pela perícia.

Ocorre que, no ID 17534965 consta declaração assinada pelo Diretor do Hospital Municipal Regional Dr. Sá Andrade, sendo documento com fé pública vez que assinado por servidor público no exercício das suas funções.



Ademais, não apresentou a ré qualquer elemento que invalidasse o a Declaração do Hospital acima citada que justificasse desconsiderar a presunção de veracidade posto no referido documento.

Na verdade, tenta a ré se livrar de uma condenação certa, criando fumaça para, talvez, confundir o juízo.

Por fim, restam por demais comprovadas as alegações da inicial, conforme se vê no recorte abaixo do laudo pericial:

algun segmento corporal da vítima).

b.2 Parcial Incompleto (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anômico	Marque aqui o percentual			
1ª Lesão MEMBRO INFERIOR	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input checked="" type="checkbox"/> 75%
Intensa 2ª Lesão DIREITO	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75%
Intensa 3ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75%
Intensa 4ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75%
Intensa				

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Nega trauma prévio no membro inferior direito!

Local e data da realização do exame médico:
João Pessoa /PB, 08 de Outubro de 2020

Assinatura do médico - CRM
Dr. Rosana Bezerra Duarte de Paiva
CRM-PB 4183

Rosana Bezerra Duarte de Paiva CRM-PB 4183



2. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, deve a presente ação ser julgada procedente, condenando o réu no pagamento da indenização correspondente ao que a lei garante, que, conforme se vê, é de 50% do valor total para indenização, o que chega-se ao importe de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Nestes termos, Pede e Espera Deferimento.

Sapé/PB, 07 de abril de 2021.

BRUNO TYRONE SOUZA VIRGINIO CABRAL
OAB/PB 18.154





Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0801354-23.2018.8.15.0351 [Seguro].

AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO.

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

SENTENÇA

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Existência de graduação legal. Comprovação do acidente e do dano decorrente. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO 1. Comprovado o acidente e o dano decorrente, deve ser paga a indenização do seguro obrigatório DPVAT, independentemente da demonstração de culpa. 2. Deve ser observada a tabela de graduação da invalidez permanente introduzida na Lei do DPVAT antes da data do acidente automobilístico.

Vistos etc.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados.

A promovente narra, em síntese, na inicial, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 23 de setembro de 2017, na cidade de Sapé, sofrendo lesões corporais, consoante Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.

Desse sinistro, restaram sequelas de limitação funcional e debilidade permanente, ocasionando "debilidade permanente no membro inferior por trauma grave em perna direita (id 17534898, fls. 03), devido à fratura complexa de ossos que fora submetido a fasciotomia e posteriormente optado por tratamento da fratura com fixador externo circular conforme laudo médico do id 17534967", conforme laudo médico acostado à exordial.



Assevera que faz jus ao recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre no valor R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), nos termos da Lei n. 6.194/74.

Foram acostados procuração e documentos com a exordial.

Citado, o promovido apresentou contestação no ID. 25606800, pugnando pela improcedência do pedido ante a inexistência de invalidez a fundamentar a indenização pleiteada. Antes, porém, arguiu preliminar de inépcia da inicial.

Devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica.

Decisão saneando o processo em (ID Num. 31210049).

As partes pugnam pela produção de prova pericial.

Prova pericial realizada, tendo o perito acostado aos autos o laudo (ID. Num. 35347755 - Pág. 1 a 2). Intimadas, as partes se manifestaram, pugnando a promovente pela procedência da demanda, e a empresa promovida, por seu turno, pela improcedência em razão da ausência denexo de causalidade entre o dano e os fatos alegados na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Em princípio, impende ressaltar que o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

Conseqüentemente, havendo comprovação de que as lesões/a morte sofrida(s) tenham acontecido em decorrência do acidente de trânsito, resta demonstrado o liame material passível de gerar indenização que persegue, em face da existência de vínculo entre as lesões/a morte e o sinistro ocorrido.

Na situação em apreço, a parte autora busca a indenização, sob o argumento de que em razão da natureza e extensão das suas lesões, faria jus ao recebimento do valor indenizatório no valor R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

A Lei do DPVAT exige a invalidez permanente, total ou parcial, para o pagamento da indenização correspondente (art. 3º).

Analisando o acervo probatória vertido ao álbum processual, a despeito da tese do promovido, infere-se que o acidente automobilístico sofrido pelo promovente encontra-se demonstrado por meio do boletim de ocorrência de acidente de trânsito de ID. Num. 17534950 - Pág. 1, demonstrando que a postulante, inclusive, submeteu-se a atendimento médico-hospitalar na data do evento, necessitando de tratamentos médicos posteriores (ID. Num. 17534965 - Pág. 1, Num. 17534967 - Pág. 1).

A perícia realizada e não impugnada revelou que a promovente é portadora de invalidez permanente, o qual atesta ser a requerente portadora de debilidade parcial incompleto no membro inferior direito (ID Num. 35347755 - Pág. 1 a 2).

Assim, demonstrado o acidente automobilístico e as lesões dele resultantes, é devida a indenização do seguro DPVAT.

Em relação ao valor da indenização, considerando que o acidente automobilístico ocorreu em 2017, deve ser observada a tabela de repercussão no patrimônio físico introduzida



na Lei do DPVAT pela Medida Provisória n. 451/2008, publicada em 16 de dezembro de 2008 e retificada em 22 de dezembro de 2008, e depois convertida na Lei n. 11.945/2009, publicada em 24 de junho de 2009 e produzindo efeitos a partir de 16 de dezembro de 2009 (art. 33, IV, alínea "a").

A Súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, é muito clara nesse sentido, ao preconizar que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

O valor de referência é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), inserido na Lei do DPVAT (n. 6.194/1974), por meio da Medida Provisória n. 340/2006, em vigor desde a data de sua publicação, em 29 de dezembro de 2006, e, posteriormente, convertida na Lei n. 11.482/2007.

No caso concreto, a debilidade do segurado restou enquadrada no quesito permanente parcial incompleta de "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", que estabelecem indenização no percentual de 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizatório, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), se completa a debilidade.

E em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, porém, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista, com redução proporcional da indenização, tendo em vista que, em consonância com o laudo pericial a promovente sofreu perda parcial, de natureza intensa, no percentual de 75% (vinte e cinco por cento), o que equivale ao importe de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, com base em tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para condenar o promovido na obrigação de pagar a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização, incidindo correção monetária pelo INPC a partir da data do sinistro e juros de mora na razão de 1% ao mês contados da citação.

Condeno o promovido ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Se ainda pendente, proceda com a liberação, mediante alvará com ordem de transferência, em favor da perita nomeada dos valores depositados à título de honorários periciais.

Publicado eletronicamente. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, sem recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e intime-se a parte ré para que proceda com o recolhimento das custas.

De igual forma, aguarde-se pelo período de 15 (quinze) dias a parte vencedora promover a execução do julgado, independente de nova conclusão, uma vez que, segundo dispõe o artigo 523, do NCPC, faz-se necessária a provocação do credor para instauração da fase de cumprimento de sentença.

Em caso de inércia na execução, independente de nova conclusão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento, a pedido da parte.

Por outro lado, em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, em seguida, remetam-se os autos ao E. TJPB, independente de nova conclusão.



SAPÉ-PB, datado e assinado pelo sistema.

Anderley Ferreira Marques

JUIZ DE DIREITO

